



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11080.012833/2001-86
Recurso n° 153.256 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.304
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente PATRÍCIA SICA PALERMO
Recorrida 4ª.TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido. *pa*

D

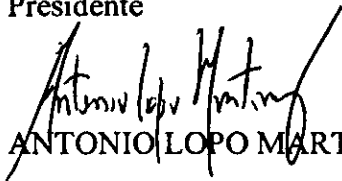
X

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por PATRÍCIA SICA PALERMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 5.712,00 e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayaná Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor de PATRÍCIA SICA PALERMO foi lavrado Auto de Infração de fls. 6, acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13, do Relatório da Ação Fiscal (fls. 7/11) exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da importância de R\$ 64.124,47 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acrescida de multa de ofício de 75 % e de juros moratórios, totalizando o crédito tributário em R\$ 169.989,58.

O lançamento é decorrente da:

I - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas referentes a Alvarás Judiciais provenientes de reclamatórias trabalhista e ações previdenciárias nos valores discriminados à fls. 12;

II - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício percebidos de pessoas físicas provenientes da mesma forma acima referida;

III- omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em Instituição Financeira, em nome do contribuinte no ano-calendário de 1998, cuja origem não foi por ele comprovada.

IV - multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Em sua defesa (fls. 289/300) a contribuinte, através de seu procurador, fls. 301, faz, primeiramente, um relato de todo o procedimento fiscal e da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão concluindo que o lançamento não reúne condições para subsistir.

Entre os argumentos suscitados pela recorrente em sua impugnação, cabe destacar os seguintes:

Relativamente à multa isolada a autuada, após transcrever os artigos 44 da Lei nº 9.430/1996, art. 149, incisos II a VIII do Código Tributário Nacional e mencionar os art. 147 e 150 do CTN, diz que no caso concreto, dois meses antes do lançamento pagou integralmente o imposto devido a título de carnê-leão, com juros e multa, motivo pelo qual não cabe a aplicação da multa isolada.

Diz que é impossível o Auto de Infração ter sido lavrado em 11/09/2001, "porque nesta data, estava, ainda o trabalho fiscal em andamento. Provavelmente tenha a zelosa fiscalização posto que a lavratura do auto seja em 11/09/2001 porque foi exatamente nesta data, que a ora impugnante pagou o IRPF – Carnê-leão relativo ao ano-calendário de 1998".

Argumenta que o lançamento se efetivou em 29/11/2001, data da ciência do Auto de Infração pela impugnante, e o recolhimento do

carnê-leão há muito já havia ocorrido o que afasta a multa isolada e da multa "ex-officio".

Prossegue discorrendo sobre a efetivação do lançamento e das penalidades aplicáveis, entendendo que o lançamento é nulo porque pretende construir crédito tributário de tributos já pagos e extintos.

Alega que as intimações efetuadas durante o procedimento fiscal não podem afastar a responsabilidade por denúncia espontânea da infração prevista na legislação tributária.

Relativamente aos depósitos bancários, afirma que o valor de R\$ 5.172,00 refere-se a devolução de empréstimo feito ao Sr. Marcelo Souza Farias "tendo sido feita a prova da origem do crédito". Por sua vez, os montantes de R\$ 18.499,36 e R\$ 31.534,50 diz não ter conseguido a prova junto à instituição financeira, todavia, tais rendimentos estão compatíveis com sua renda não podendo concluir-se que se trate de renda não declarada.

Transcreve diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, requerendo, ao final, 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 2) todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao endereço profissional do procurador do signatário; 3) a insubsistência do Auto de Infração juntando para tanto os documentos de fls. 302/509

Em 5 de outubro de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários

Lançamento Procedente

Cientificada em 17/10/2005, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 16/11/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 530/542, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

 4

- Indica que sempre atendeu as intimações da fiscalização de forma rápida e esclarecedora;

- Afirma que por lapso não entregou a declaração no ano calendário 1998, mas que o fez logo após a intimação;

- Indica ser indevido o pagamento da multa por atraso no pagamento do carnê-leão, uma vez que antes do lançamento efetuou o pagamento da mesma;

- Questiona o lançamento efetuado tão somente com base em depósitos bancários;

- Quanto aos valores de R\$ 18.499,36 e R\$ 31.534,50 depositados em suas contas o recorrente não encontrou os registros para comprovar a origem. Entretanto verificando-se os rendimentos declarados pela recorrente constata-se que os referidos depósitos estariam perfeitamente cobertos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários.

Parte do lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990),

mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Na mesma argumentação não cabe o questionamento do procedimento, alegando que o Art. 807 do RIR/99 vedaria tal procedimento.

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Dos Limites previstos no Art. 42 da Lei. 9.430/96.

Cabe, entretanto a favor do recorrente apontar um fato relevante ignorado pela autoridade lançadora e a julgadora de 1ª instância.

Apesar de o contribuinte não ter alegado, percebe-se da análise dos autos que os valores movimentados na conta bancária do recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem a R\$ 57.745,86 no ano calendário de 1998. Desta forma, resta verificar se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00. Sendo assim, resta claro que apenas os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00 devem ser considerados como omissão de receitas.

Apurando-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, segregando entre aqueles quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e os que são superiores constata-se o seguinte, bem como considerando o fato se os depósitos foram realizados em contas conjuntas, identifica-se o seguinte demonstrativo:

Ano	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depós. Mantidos
1998	5.712,00	50.033,86	55.745,86

Pelo que se nota apenas no ano calendário de 1998, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, totalizaram, respectivamente, R\$ 5.712,00.

Como não se identificaram nos autos provas elucidativas para justificar os depósitos no valor de R\$ 18.499,36 e R\$ 31.534,50, é de se manter essa parte do lançamento uma vez que os depósitos deveriam ser comprovados individualizadamente.

É de se dar provimento a essa parte do recurso, afastando da base de cálculo das infrações os valores de R\$ 5.712,00, nos anos calendários de 1998.

Da Multa Isolada

Quanto ao lançamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

- Ante ao exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 5.712,00 no anos-calendário de 1998, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ